



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2510001/2021
Fls. 2905
Rubrica: 

Tomada de Preços n°: 015/2021

Processo Administrativo n°: 2510001/2021

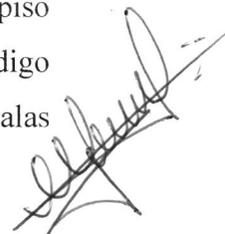
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Pavimentação em Bloquetes neste município de Bom Lugar/MA.

PARECER n°: 3101001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS N° 015/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES NESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n° 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, n° 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços n° 015/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Pavimentação em Bloquetes neste município de Bom Lugar/MA”, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI para o certame.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria apresentado documentação em desconformidade com as exigências do Edital, vez que não cumpriu com o requisito de qualificação técnica relativo à capacitação técnico-operacional (item 7.1.4, alínea “d” do Edital), mais precisamente no que pertine às seguintes parcelas de maior relevância técnica: Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 10 cm. AF_15/2015 (Código do SINAPI n° 92395) e boca para bueiro simples tubular D = 100 cm em concreto, alas





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2510001/2021
Fls.:	2906
Rubrica:	

com esconsidade de 30°, incluindo fôrmas e materiais. AF_07/2021 (Código do SINAPI nº 102752).

Afirma a Recorrente que teria apresentado atestados de capacidade técnico-profissional que comprovam o atendimento às parcelas de maior relevância técnica e econômica eleitas para o certame, e que seus atestados de capacidade técnico-operacional são compatíveis em similaridade para com o objeto licitado.

A Recorrente sustenta que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Lugar/MA deveria, antes de inabilitá-la, ter diligenciado para comprovar que as obras relativas aos atestados apresentados pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, teriam se fato sido executados pela mesma, destarte, por ocasião do recurso apresenta os atestados de capacidade técnica e solicita uma nova análise por parte do Setor de Engenharia.

Ademais, aduz ainda que cumpre todas as condições editalícias, pelo fato de que não há registro de acervo técnico registrado no CREA para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoa física, nos termos da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, alegando que configura falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante no CREA, logo, caberia à Recorrente demonstrar apenas a capacidade técnico-profissional, de modo que sua inabilitação teria ocorrido com excesso de rigor.

Por fim, alega que a empresa CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI desatendeu à regra exarada no item 7.12 do edital, ao apresentar certidões simplificada e específica emitidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, assim como teria apresentado atestados de capacidade técnica parcial e CAT's não pertencentes à mesma, sendo que esse último ponto teria sido atestado pelo Engenheiro Civil vinculado à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, por meio do Parecer Técnico de análise da documentação de qualificação técnica das licitantes.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.



Processo:	25100041/2021
Fls:	2907
Publica:	

É o relatório.

Do Mérito

Em se tratando da alegação da Recorrente no que pertine à exigência de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, limitadas às parcelas de maior relevância técnica, faz-se mister elucidar os seguintes pontos.

É válido destacar, a priori, que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: *i*) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, *ii*) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A qualificação técnico-profissional encontra respaldo no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:



Processo	2510001/2021
Cl.	2908
Rubrica:	

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ora, não há dúvidas de que a Lei de Licitações e Contratos não estabeleceu qualquer condição para a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional, deixando claro inclusive que esta limitar-se-á às parcelas de maior relevância técnica, sem qualquer exigência relacionada a quantidade mínima ou prazo máximo, justamente com o fim de atender ao dispositivo legal supracitado e de ampliar a competitividade, tendo em vista que não se poderia exigir dos licitantes a comprovação de execução anterior de objeto idêntico ao licitado.

Quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional, sabe-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Por outro lado, a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado.

A exigência constante no item 7.1.4, alínea “d”, está de acordo com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que deixa claro ser possível a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2510004/2021
S.º:	2909
Publica:	

Ademais, em nenhum momento o item 7.1.4 do Edital da Tomada de Preços nº 015/2021, exige para fins de capacidade técnico-operacional o registro de atestado no CREA (Acórdão 655/2016 Plenário do TCU), adstringindo-se a exigência às parcelas de maior relevância técnica (Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União), cujos quantitativos não ultrapassam 50% (cinquenta por cento) do previsto no orçamento base (Acórdão 244/2015 Plenário do TCU), abstendo-se de exigir comprovação de execução de obras iguais, bastando tão somente a demonstração da *“execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”*.

É sabido que os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização dos conceitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional na Lei 8.666/93. Todavia, a farta jurisprudência e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

Quanto a questão da capacidade técnica operacional, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:



Processo:	2510001/2021
Fls.:	2910
Rubrica:	

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II). A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à “capacitação técnico-profissional”, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)”.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percutiente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da Decisão:

" [...] o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. 27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato”.



Processo:	2510001/2021
Fls.:	2911
Publicat:	

Vejamos ainda os seguintes entendimentos do TCU, nesse mesmo diapasão:

“Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (ACÓRDÃO 2326/2019 – PLENÁRIO).”

“Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. (ACÓRDÃO 2308/2013 – PLENÁRIO).”

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de “comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...”, conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2510004/2021
Fis.:	2912
Rubrica:	

Destarte, a ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos no tocante à qualificação técnico-profissional, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado.

Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Em se tratando da alegação da Recorrente no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Lugar/MA deveria, antes de inabilitá-la, ter diligenciado para comprovar que as obras relativas aos atestados apresentados pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, teriam se fato sido executados pela mesma, encaminhando, por ocasião do recurso, os atestados de capacidade técnica, solicitando uma nova análise por parte do Setor de Engenharia, deve-se destacar que o momento oportuno para apresentação da documentação de habilitação das licitantes, restringe-se à sessão realizada para este fim.

De fato, o item 8.9 do edital prevê que “*A Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar, de qualquer licitante, informações e esclarecimentos complementares para a adequada apreciação da documentação apresentada*”, assim havendo alguma falha formal, material, omissão ou obscuridade nos documentos de



Processo: 250005/2021
Fls.: 2913
Rubrica:

habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Recorrente não foi inabilitada por falha que poderia ter sido esclarecida, e nem se trata de erro formal ou material, e sim de erro substancial, que atinge a natureza do certame, vez que deixou de apresentar documentação de qualificação técnica – operacional em atendimento aos itens eleitos como parcelas de maior relevância técnica, mais especificamente no que pertine aos itens Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 10 cm. AF_15/2015 (Código do SINAPI nº 92395) e boca para bueiro simples tubular D = 100 cm em concreto, alas com escondida de 30°, incluindo fôrmas e materiais. AF_07/2021 (Código do SINAPI nº 102752).

Possibilitar a apresentação posterior de documento que deveria constar originalmente na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, macularia o processo de licitação, comprometeria a lisura do certame e violaria os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade.

Ademais, ao verificar a documentação de qualificação técnica encaminhada pela Recorrente por ocasião do Recurso em tela, verifica-se tais atestados de capacidade técnica são os mesmos apresentados na documentação de habilitação da Recorrente, e já foram analisadas pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade, conforme se verifica no trecho do Parecer Técnico de Engenharia nº 1901.01/2021, que diz respeito à análise da qualificação técnico-operacional, colacionado abaixo:

LICITANTE	ITEM	CAT 858173/2021	CAT 779800/2017	CAT 819361/2019	CAT 779781/2017	CAT 779782/2017	TOTAL	REQUISITO
RR	92395	Item 7.1 (677,09 m ²)	Atestado vinculado a CAT não pertence a licitante	Atestado vinculado a CAT não pertence a licitante	Atestado vinculado a CAT não pertence a licitante	Atestado vinculado a CAT não pertence a licitante	677,09 m ²	Não Atendido
	172307	Item 6.1 (22 un)					22 un	Atendido
	102732	Não Consta					0,00 un	Não Atendido
	96388	Item 4.3 (932,67x0.20 m ³) Item 4.6 (139,90 m ³)					326,43 m ³	Não Atendido



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
 C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2510001/2021
 Fls.: 2919
 Rubricat: [assinatura]

Fica claro, portanto, que o Recorrente apresentou somente um atestado de capacidade técnica, devendo-se mencionar mais uma vez que não se fazia necessário o registro do mesmo no CREA, em nome da pessoa jurídica ora Recorrente, logo, somente este poderia ser utilizado como critério para análise da qualificação técnico-operacional da empresa. Conforme se verifica no referido Parecer Técnico de Engenharia, a Recorrente não atendeu aos quantitativos mínimos de duas parcelas de maior relevância técnica (código do SINAPI nº 92395 e 96388), e sequer apresentou comprovação da execução de serviço semelhante do item boca para bueiro simples tubular D = 100 cm em concreto, mas com escondida de 30º, incluindo fôrmas e materiais. AF_07/2021 (Código do SINAPI nº 102752).

Não há como se verificar arbitrariedade ou discricionariedade na decisão da CPL pela inabilitação da Recorrente, vez que a análise e julgamento da documentação de qualificação técnica da empresa foi feita a partir de parecer opinativo elaborado pelo Setor Técnico de Engenharia desde Município, que levou em consideração a comprovação da execução de serviços **compatíveis**, em características e quantidades com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que por sua vez foram eleitas de forma objetiva, conforme a seguir. Da análise do projeto básico e edital, verifica-se que as parcelas foram escolhidas a partir dos serviços elencados na Curva ABC do projeto básico, planilha essa que define os itens de maior impacto no orçamento estimado pela administração, classificando-os em uma ordem decrescente de relevância, vejamos abaixo:



OBRA: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA
 DESCRIÇÃO: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE
 LOCAL: BOM LUGAR/MA
 CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR/MA

CURVA ABC

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	TIPIS	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL	%	ACUMULADO %	CL.
92395	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM BLOQUETE INTERTRAVADO COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, E 10 CM DE ESPESURA DE 20 MM (MÓDULO 100), COM NATURAL	M2	SINAPI	23.000,00	16,44	378.120,00	17,37	17,37	A
96388	PREPARAÇÃO DE LAJE DE CONCRETO COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, E 10 CM DE ESPESURA DE 20 MM (MÓDULO 100), COM NATURAL	M3	SINAPI	1.000,00	16,44	16.440,00	7,63	24,99	B
95170	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	18.100,00	2,28	41.268,00	19,19	44,18	B
102752	PONTO DE ABANICADA EXTERNA COM PONTO CURVO DIFUSO DE 7º E 10º DE ÂNGULO, TIPO REDETA FECHADA, FONDEAMENTO DE MATEMÁTICA EM CIMENTO	CADETA	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	62,13	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	20.000,00	2,28	45.600,00	21,19	83,32	B
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	101,27	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	119,22	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	137,17	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	155,12	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	173,07	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	191,02	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	208,97	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	226,92	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	244,87	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	262,82	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	280,77	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	298,72	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	316,67	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	334,62	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	352,57	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	370,52	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	388,47	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	406,42	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	424,37	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	442,32	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	460,27	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	478,22	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	496,17	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	514,12	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	532,07	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	550,02	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	567,97	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	585,92	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	603,87	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	621,82	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	639,77	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	657,72	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	675,67	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	693,62	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	711,57	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	729,52	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	747,47	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	765,42	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	783,37	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	801,32	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	819,27	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	837,22	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	855,17	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	873,12	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	891,07	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	909,02	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	926,97	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	944,92	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	962,87	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	980,82	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	998,77	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1016,72	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1034,67	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1052,62	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1070,57	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1088,52	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1106,47	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1124,42	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1142,37	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1160,32	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1178,27	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95	1196,22	A
92473	TRANSPORTE COM CAMINHÃO RESCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA, EM PAVIMENTAÇÃO, DISTANTE 10 KM (UNIDADE: 88,30 KM) AF_07/2021	SERVICO	SINAPI	10,00	3.939,42	39.394,20	17,95		



Processo:	2510001/2021
Fls.:	2915
Rubrica:	

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Não existe um critério legal, no âmbito da Lei nº 8.666/93, para definição das parcelas de maior relevância, entretanto, considerando que tratam-se de itens que possuem uma maior complexidade técnica, entende-se que as mesmas estão adstritas à execução de serviços, e não compreendem os serviços relativos à mobilização e desmobilização, assim como não dizem respeito aos custos com material, posto que estes possuem baixa e nenhuma complexidade técnica respectivamente. Nesse mesmo diapasão, vide o disposto no art. 17, I e II, do Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União:

Art. 17. [...]

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do **caput** ; e
II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Ante ao exposto, verifica-se as parcelas de maior relevância técnica foram escolhidas de forma objetiva, sem qualquer direcionamento, nos moldes do projeto básico, dentre os itens de maior complexidade técnica e valor significativo da obra licitada.

No tocante às alegações da Recorrente em relação à habilitação da empresa CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, verifica-se primeiramente, que a alegação tem por fundamentação uma suposta violação ao item 7.12 do edital, vez que a



Processo:	2510001/2021
Fls.:	2916
Rubrica:	

CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI teria apresentado certidão simplificada e certidão específica, emitidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Ora, o item 7.12 do edital dispõe que: “*os documentos cujo prazo de validade não esteja fixado terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua emissão, não valendo esse prazo para atestado de capacidade técnica e nem acervo técnico*”

Da leitura do dispositivo supracitado, entende-se que o prazo em comento, recairá sobre os documentos **exigíveis** para o certame, e cujo prazo de validade não esteja indicado no mesmo. Ocorre que o edital da Tomada de Preços nº 015/2021 **não exige a apresentação das certidões simplificada e específica emitidas pela Junta Comercial**, ademais, se assim o fizesse, o instrumento convocatório em referência estaria cometendo verdadeiro ato ilegal, restringido a participação dos interessados, posto que tais certidões não fazem parte do rol de documentos exigíveis para habilitação, elencados na Lei nº 8.666/93. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

Assim, entende-se que não procede a alegação da Recorrente, tendo em vista que não se poderia inabilitar a empresa CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, no presente certame, em razão do prazo de emissão de documentação que sequer foi exigida. A Recorrente afirma ainda que a CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI teria a apresentado atestados de capacidade técnica parcial e CAT's não pertencentes à mesma, sendo que esse último ponto teria sido atestado pelo Engenheiro Civil vinculado à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, por meio do Parecer Técnico de análise da documentação de qualificação técnica das licitantes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 251000412021
Fls.: 2917
Rubrica:

Da análise do Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade, verifica-se que a empresa CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI de fato apresentou algumas CAT's que diziam respeito a execução de obras por pessoa jurídica diferente da licitante, e destinaram-se á comprovação apenas da capacidade técnico-profissional da CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, mas não poderiam ser utilizadas como comprovação da capacidade técnico-operacional da mesma, ocorre que para a verificação da capacidade técnico-operacional, o parecerista se utilizou de diversas outros atestados de capacidade técnica emitidos em nome da pessoa jurídica CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, motivo pelo qual o mesmo considerou que esta atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos para o certame, o parecer em comento é claro e não deixa espaço para dúvidas, vejamos abaixo:

UCHOA				LICITANTE
96388	102732	172307	92395	ITEM
Atestado vinculado a CAT não pertence a licitante				CAT 858064/2021
Não Consta	Não Consta	Não Consta	Item 1.3.2 (231,05+1689,22+195,00+309,00+110,37 m ²)	CAT 820196/2021
Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta	CAT 841284/2021
Item 1.3.4 (199.590,00x0,20 m ²)	Item 1.4.6 (4,00 un)	Não Consta	Não Consta	CAT 843121/2021
Não Consta	Não Consta	Não Consta	Item 1.3.2 (5.949,80 m ²)	CAT 842659/2021
Não Consta	Item 2.3	Não Consta	Não Consta	CAT 843250/2021
Não Consta	Não Consta	Item 6.16 (6,00 un)	Não Consta	CAT 840061/2021
Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta	CAT 841287/2021
Atestado vinculado a CAT não pertence a licitante				CAT 838492/2021
Não Consta	Não Consta	Item 6.12 (1,00 un)	Não Consta	CAT 839156/2021
Não Consta	Não Consta	Não Consta	Item 4.3	CAT 839155/2021
Não Averbado em CAT				ATESTADO B. MEARIM
39.918 m ³	4,00 un	7,00 un	8.484,44 m ²	TOTAL
Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	REQUISITO

Ante ao exposto, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, vez que o procedimento foi pautado pela legalidade, de modo que os critérios de julgamento da habilitação das licitantes foram elencados no instrumento convocatório de forma objetiva e clara, assim como o processo de análise de tal documentação foi realizado de forma transparente. Em suma a legislação, a jurisprudência e a doutrina pátria são uníssonas no sentido de ser possível exigir comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, mediante prova de experiência anterior na execução de objeto similar, limitado às parcelas de maior relevância técnica. Tais parcelas foram escolhidas dentre aquelas eu possuíam maior complexidade técnica e valor significativo,



Processo	25.000	2021
Fls.	2918	
Rubricat	B	

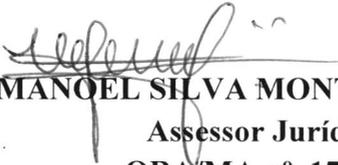
a partir dos primeiros itens elencados na Curva ABC do projeto básico, excetuando-se aqueles de menor complexidade técnica e relativos aos custos com materiais. A análise da documentação foi realizada de forma detalhada, por critérios de similaridade, entretanto, a Recorrente não comprovou a capacidade técnico-operacional, deixando de comprovar aptidão para execução, inclusive, do serviço de maior relevância técnica e financeira da obra, qual seja: EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO. COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_12/2015, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

Da Decisão

Nesse contexto, entende-se, com base no exposto alhures, (i) pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 015/2021, com a inabilitação da referida empresa.

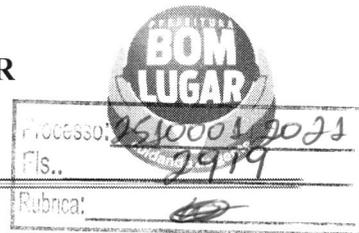
É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 31 de janeiro de 2022.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 2510001/2021

TOMADA DE PREÇO 015/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Pavimentação em Bloquetes neste município de Bom Lugar/MA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 37.382.431/0001-70

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Negar-lhe reprovimento em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e manter INABITADA a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 37.382.431/0001-70 e HABILITADA a empresa CONSTRUTORA UCHOA EIRELI, CNPJ: 10.811.637/0001-11.

Tássio Vinícius L. de Melo
TÁSSIO VINÍCIUS LIMA DE MELO

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Obras

Látara Hevlyn Miranda Carvalho Dias
LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS
Presidenta da CPL